



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2005  
**RESOLUÇÃO Nº 115/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 07.12.2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1526/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200402084**  
**RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DOCUMENTO FISCAL DESTINADO A CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO CGF.** Manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Redução do tributo em razão da dedução do crédito de origem e redução da multa em virtude do reenquadramento para a penalidade específica. Para compor a base de cálculo há de se agregar ao valor da operação o percentual estabelecido no art. 38 do RICMS. Não obstante tal agregação o crédito tributário restará reduzido. Decisão amparada nos arts. 829, 830 e 831, *caput* e § 4º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade constante do art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por ser destinado a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda.

Para instruir o processo foram acostados o Termo de Retenção ou Apreensão nº 031/2004, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, a Nota Fiscal nº 24944 e o AR referente ao envio do auto de infração.

A autuada não impugnou o feito fiscal e o julgador singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em virtude da dedução do crédito de origem sobre o valor do tributo lançado e do reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96, aplicada sobre o valor da base de cálculo apontada no auto de infração. A decisão não foi objeto de recurso oficial.

Inconformada, a autuada recorreu da decisão de 1ª Instância, arrazoando que a responsabilidade não pode ser imputada à transportadora já que não tem conhecimento da situação cadastral da destinatária e que deveria ser autuada a emitente do documento fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência do feito fiscal**, todavia em termos diferentes do julgamento de 1ª Instância, quais sejam: a base de cálculo deve ser ajustada ao que dispõe o art. 38 do RICMS, portanto agregada de 30%, sobre a qual aplicar-se-á a alíquota de 17% e, posteriormente, deduz-se o crédito de origem. O Parecer refuta as razões da recorrente à vista do caráter objetivo que tem a responsabilidade no Direito Tributário, mormente o disposto no art. 136 do CTN e 16, II, "c" do Decreto 24.569/97 e por fim sugere a aplicação da penalidade gizada no art. 878, III, "k" do mesmo diploma legal.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria destinada a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, a qual iniciou-se com a emissão do Termo de Retenção ou Apreensão de Mercadorias e Documentos Fiscais, constando a alegativa de Contribuinte Excluído do CGF objetivando fosse sanada tal irregularidade, o que efetivamente não ocorreu.

Em **09.03.2004** foi emitido o Termo de Retenção ou Apreensão nº 031/2004 referente à **Nota Fiscal nº 24944**, tendo em vista que a mesma destinava-se ao contribuinte DEAUVILLE VEÍCULOS LTDA. cuja inscrição encontrava-se "**excluída**" desde 10.10.2003, *ex vi* consulta ao sistema Cadastro anexa às fls. 13 dos autos.

Decorrido o prazo assinalado no citado Termo, sem que a irregularidade fosse sanada, a autoridade fiscal efetuou a lavratura do presente auto de infração, todavia o fez tipificando a conduta como transporte acobertado por documento fiscal inidôneo, aplicando a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 na razão de 30% e utilizando como base de cálculo o valor da operação sobre a qual aplicou a alíquota de 17%.

Não obstante o autuante ter considerado o documento inidôneo, a situação fática se subsume à hipótese legal de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF, para a qual a penalidade corresponde a 20% do valor da operação e exige um procedimento específico para a cobrança do imposto.

De acordo com o art. 829, abaixo transcrito, a mercadoria destinada a contribuinte excluído do CGF configura-se como situação fiscal irregular, ensejando a lavratura do competente Auto de Infração, de acordo com o art. 830, ambos do Decreto 24.569/97 - RICMS (este último com redação alterada pelo Decreto 24.883/98).

*"Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o*

*trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou **excluído do CGF** ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."*

**"Art. 830** - *Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria."*

O procedimento adotado pelo autuante atendeu ao disposto no art. 831, *caput* e § 4º do Decreto acima citado, com as alterações produzidas pelos Decretos nºs. 25.349, de 20.01.99 e 25.562, de 28.07.99, *in verbis*:

**"Art. 831** - *Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*  
*... omissis ...*

**§ 4º** - *O disposto no caput também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa."* (grifo nosso)

As razões apresentadas pela empresa não têm como ser acatadas mormente tratarem tão somente da responsabilidade, cabendo ressaltar que esta decorre de comando legal - art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96 e que em matéria tributária a responsabilidade é objetiva, de acordo com o art. 877 do Decreto 24.569/97.

De se falar, ainda, que a infração tributária apontada tem natureza meramente formal e, como tal, considerar-se-á por consumada pela simples ocorrência do pressuposto de fato descrito na lei. Dá ensejo, inclusive, a responsabilidade objetiva do infrator, de modo que independe esta da existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastá-la.

*Data máxima venia*, constata-se alguns equívocos por ocasião da constituição do crédito tributário. Senão vejamos:

- o autuante, por considerar o documento inidôneo, cobra a multa de 30% e utiliza como base de cálculo o valor da operação sobre a qual aplicou a alíquota de 17%;
- o julgador singular apesar de ter deduzido o crédito de origem constante da nota fiscal, deixou de fazê-lo com relação ao frete e não agregou 30% ao valor da operação para cobrança do imposto;
- o Consultor Tributário, apesar de efetuar a agregação, não deduz o crédito relativo ao frete e, também, indica a cobrança da multa na razão de 20% sobre o valor do imposto, ao passo que o correto é a aplicação da multa sobre o valor da operação.

Ante tais considerações o crédito tributário deve ser ajustado da seguinte forma:

- a) a atribuição da base de cálculo deve tomar por base o valor total dos produtos constante da Nota Fiscal, agregado de 30%, conforme determina o art. 38 do Decreto 24.569/97;
- b) sobre o imposto calculado pela alíquota de 17% deverá ser deduzido o crédito de origem, composto tanto do relativo à operação destacado na nota fiscal quanto do relativo à prestação destacado no conhecimento de transporte;
- c) a multa na razão de 20% deverá ser aplicada sobre o valor da operação indicada na nota fiscal.

Pelo exposto, o *quantum* do crédito tributário restará reduzido, apesar de efetuada a agregação, vez que haverá a redução do tributo em razão da dedução do crédito de origem e a redução da multa em virtude do reenquadramento para a penalidade específica que é a inserta no art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

**Art. 123** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...  
III - relativamente à documentação e à escrituração:

k - entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;" (grifo nosso)

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, após os devidos ajustes no cálculo do crédito tributário, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$	11.422,80
BASE DE CÁLCULO (+ 30%)	R\$	14.849,64
ICMS (17%)	R\$	2.524,43
CRÉDITO DE ORIGEM (-)	R\$	1.405,63
<b>ICMS DEVIDO</b>	<b>R\$</b>	<b>1.118,80</b>
<b>MULTA (20% VLR. OPER.)</b>	<b>R\$</b>	<b>2.284,53</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$</b>	<b>3.403,36</b>

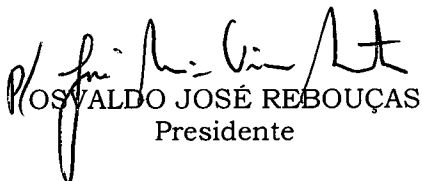
É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXPRESSO GUANABARA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL ROCEDÊNCIA** da ação fiscal, após os devidos ajustes no cálculo do crédito tributário, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 27 de janeiro de 2005.

  
ROSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado